



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CASSANDRA SANTOS CAVALCANTI

**REMIÇÃO PELA LEITURA: HUMANIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE E RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

CAMPINA GRANDE – PB

2016

CASSANDRA SANTOS CAVALCANTI

**REMIÇÃO PELA LEITURA: HUMANIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE E RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penitenciário

Orientador: Prof.º Pós-Dr.º Luciano Nascimento Silva.

CAMPINA GRANDE – PB

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C376r Cavalcanti, Cassandra Santos

Remição pela leitura [manuscrito] : humanização da pena privativa de liberdade e ressocialização do apenado / Cassandra Santos Cavalcanti. - 2016.

41 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva, Departamento de Direito Público".

1. Processo Penal. 2. Humanização da pena. 3. Ressocialização. I. Título.

21. ed. CDD 345.05

CASSANDRA SANTOS CAVALCANTI

REMIÇÃO PELA LEITURA: HUMANIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE E RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penitenciário

Aprovado em 16 / MAIO / 2016

BANCA EXAMINADORA



Prof.º Pós-Dr.º Luciano Nascimento Silva (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª Me. Elis Formiga Lucena
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.º Me. Marcelo D'Ángelo Lara
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho ao Deus maravilhoso, criador do Céu e da Terra, a quem eu sirvo com amor e gratidão, pois Ele é digno de toda honra, louvor e adoração. Dedico também aos meus pais, Cícero e Goretti Cavalcanti e aos meus irmãos Celso, Polyana e Júnior, pois todos eles me apoiaram na caminhada para vencer mais uma etapa acadêmica. Não poderia deixar de dedicar, especialmente, ao meu querido esposo, Vanderlei Clementino, por ele sempre ficar ao meu lado, ajudando-me a ultrapassar todos os obstáculos que surgiram durante o percurso desse trabalho rumo a mais uma conquista.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, à razão do meu viver, à luz da minha vida, ao meu Deus, que em todos os momentos, incondicionalmente, esteve presente na minha vida e me ajudou a desenvolver este trabalho, dando-me força e sabedoria.

Ao Professor Pós-Doutor Luciano Nascimento Silva que me aceitou com generosidade como orientanda, por sua compreensão e paciência diante dos obstáculos que enfrentei, bem como, por seu desprendimento em sempre me atender quando precisei.

Aos professores Elis Formiga e Marcelo Lara, por terem aceitado, com boa vontade, avaliar este trabalho de conclusão de curso.

À Professora Doutora Rosimeire Ventura, exemplo de pessoa e de profissional, pela ajuda nas reflexões acerca do tema dessa pesquisa.

À Professora Núbia Dantas que, desde o ensino fundamental, incentivou-me a prosseguir nos estudos e fez tudo que estava ao seu alcance para me ajudar na minha carreira acadêmica.

Aos meus pais, Goretti e Cícero, e aos meus irmãos, Celso e Júnior, especialmente, à minha querida irmã Polyana, que me ajudou a passar por cima das “pedras” que surgiram no “meio do caminho” durante a caminhada deste curso de Direito. A eles que são as pessoas que mais AMO no mundo.

Com imenso carinho, ao meu esposo Vanderlei, por sua compreensão, por seu apoio, por seu incentivo, por suas palavras de ânimo e por seu incomensurável desprendimento em me ajudar em todos os aspectos durante a minha vida acadêmica e, inclusive, em todos os momentos do desenvolvimento deste trabalho. A ele que é “como uma chama numa janela que me guia numa noite escura e fria de inverno”.

Aos meus familiares, que sempre torceram por mim, especialmente, às minhas primas Cristina, Vanessa, Andressa e Cássia, que apostaram no meu sucesso e que são verdadeiras bênçãos de Deus na minha vida.

Aos meus amigos Josélio e Tiago por torceram pelo meu crescimento acadêmico, pela motivação e pelo apoio durante essa caminhada acadêmica.

Às minhas amigas Gitanna e Sylvania, exemplos de companheirismo e de amizade verdadeira, por sempre acreditarem em mim e por sempre me apoiarem nas escolhas que faço.

Com grande admiração, à minha querida amiga, Clivânia Brito, exemplo de amizade pura e sincera. Agradeço pelas sábias palavras de ânimo e de incentivo, por toda ajuda durante os cinco anos do curso de Direito, enfim, agradeço por sua existência na minha vida.

“Muitos homens iniciaram uma nova era na sua vida a partir da leitura de um livro”.

(Henry David Thoreau)

“o ato físico de ler pode até ser solitário, mas nunca deixa de ser solidário”.

(Rildo Cosson)

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	07
2 ALGUNS FUNDAMENTOS ACERCA DA PENA.....	10
2.1 História da pena e o surgimento da pena privativa de liberdade.....	10
2.2 História da pena no Brasil.....	14
2.3 Teorias acerca da finalidade da pena.....	16
3 BREVE ESTUDO SOBRE OS SISTEMAS PRISIONAIS.....	19
3.1 Espécies de sistema prisional e o sistema penitenciário adotado pelo Brasil.....	19
3.2 Sistema Prisional Brasileiro: a ressocialização e a humanização da pena.....	22
4 O INSTITUTO REMIÇÃO DA PENA.....	25
4.1 Formas de remição da pena.....	25
4.2 Remição pela leitura.....	28
4.3 Leitura: humanização e ressocialização.....	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
ABSTRACT	36
REFERÊNCIAS.....	36

REMIÇÃO PELA LEITURA: HUMANIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

CAVALCANTI, Cassandra Santos*

RESUMO

Com o intuito de contribuir para o desenvolvimento de estudos sobre a leitura de livros realizada por apenados, esta pesquisa objetiva investigar como a remição pela leitura promove a humanização da execução da pena privativa de liberdade e como a remição contribui para a ressocialização do apenado. Para isso, pretende-se: a) estudar a história e a finalidade da pena; b) verificar a situação do sistema prisional brasileiro, enquanto ambiente incumbido da tarefa de promover a reinserção social do recluso; c) apresentar as formas de remição e analisar a modalidade leitura. Tendo em vista um estudo que contempla a intrínseca relação remição/ressocialização/leitura, esta pesquisa mostra-se relevante, na medida em que contribui para a compreensão de que a leitura pode reajustar a conduta dos apenados promovendo uma adequada reinserção à vida em sociedade. Sob o ponto de vista da natureza dos dados e procedimentos de análise, esta pesquisa é classificada como de cunho qualitativo-interpretativista, mas também é uma pesquisa bibliográfica, uma vez que se buscou desenvolver o trabalho por meio da leitura da temática numa bibliografia científica ancorada, fundamentalmente, nos seguintes arcabouços teóricos: Greco (2015), Noronha (2004), Prado (2011), Marcão (2015), entre outros. Concluiu-se que a remição pela leitura é um bom caminho para promover a humanização e a ressocialização, visto que, a partir da prática de leitura, é possível aliviar toda a tensão do ambiente carcerário, bem como é possível que o apenado tenha uma mudança de comportamento e de vida, tornando-se um cidadão atuante, cumpridor dos seus deveres.

Palavras-Chave: Remição pela leitura. Humanização da pena. Ressocialização.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde os primórdios da humanidade, o homem infringe as regras de convivência, por isso, houve a necessidade de punir os atos ilícitos, surgindo, assim, a aplicação das penas. A pena passou por diversas fases durante a sua evolução histórica, passando por castigos corporais, morte, entre outros tipos de penas cruéis, até chegar à pena privativa de liberdade, no final do século XVIII. No Brasil, a pena também passou por algumas etapas e, quando a pena privativa de liberdade passou a ser aplicada, o sistema prisional foi se modificando ao longo dos anos.

* Graduanda em Direito (UEPB). Especialista em Linguística Aplicada ao Ensino de Língua Materna (UFCG). Graduada em Letras-Língua Portuguesa (UEPB). E-mail: cassandra_cavalcanti@hotmail.com

Hodiernamente, o sistema prisional preocupa-se em aplicar a pena privativa de liberdade visando à retribuição, à prevenção e também à ressocialização do apenado. Para alcançar o objetivo da ressocialização, é fundamental que exista a humanização da execução penal, assim, a legislação brasileira, em diversos dispositivos, dispõe sobre a aplicação da pena de forma humanizada. Um dos mecanismos que a legislação penal nacional apresenta como forma de humanizar a execução penal é a remição, em especial, na modalidade leitura, visto que a leitura tem função de construir o conhecimento e de propiciar a diminuição da ociosidade dos presos, além de possuir caráter ressocializador.

Nesse sentido, com o intuito de contribuir para o desenvolvimento de estudos sobre a leitura de livros realizada por apenados, esta pesquisa vê-se delineada no seguinte questionamento: de que forma a remição pela leitura promove a humanização da execução da pena privativa de liberdade e por que tal remição contribui para a ressocialização do apenado?

Nessa perspectiva, objetiva-se, de modo geral, a) analisar a remição pela leitura como uma perspectiva de humanização da execução da pena privativa de liberdade e b) demonstrar que a remição pela leitura contribui não só para diminuir o tempo de cumprimento da pena, mas também contribui para a ressocialização do apenado, e, de modo específico: a) estudar a história e a finalidade da pena; b) verificar a situação do sistema prisional brasileiro, enquanto ambiente incumbido da tarefa de promover a reinserção social do recluso; c) apresentar as formas de remição e analisar a modalidade leitura.

O interesse em trabalhar com a remição pela leitura surgiu das reflexões advindas da disciplina de Processo Penal e, principalmente, da disciplina de Direito Penitenciário, em que foi debatido, entre outros aspectos, a condição do apenado na carceragem brasileira e as perspectivas de humanização da execução da pena. Assim, percebeu-se que a remição pela leitura é uma excelente forma de humanizar a pena, logo, nasceu o desejo de fazer um estudo acerca desse tema. Além disso, pelo fato de a leitura promover uma mudança de comportamento no leitor, surgiu o interesse de demonstrar que remição pela leitura contribui não só para diminuir o tempo de cumprimento da pena, mas também contribui para a ressocialização do apenado, colaborando para desenvolver o senso crítico dos detentos e para ajudá-los no aprimoramento intelectual, cultural, moral e profissional, com reflexos positivos no seu retorno ao convívio social.

Tendo em vista um estudo que contempla a intrínseca relação remição/ressocialização/leitura, esta pesquisa mostra-se relevante, na medida em que contribui para a compreensão de que a leitura pode reajustar a conduta dos apenados promovendo uma adequada reinserção à vida em sociedade, bem como fazer a sociedade

enxergar que, diante de um sistema penitenciário defasado, para preservar a dignidade humana, a remição pela leitura é um bom caminho, já que humaniza a execução da pena.

Nessa perspectiva, pretende-se, por meio deste estudo, contribuir para o fornecimento de subsídios teóricos e metodológicos para que tanto o governo quanto a sociedade vislumbrem que a remição pela leitura pode transformar o comportamento e o caráter do apenado e, por isso, tal instituto não pode passar despercebido, mas deve ter investimento para ser implementado em todas as penitenciárias brasileiras.

É importante lembrar que essa pesquisa, sob o ponto de vista da natureza dos dados e procedimentos de análise, pode ser classificada como de cunho qualitativo-interpretativista (ANDRÉ, 1995; GONSALVES, 2001) em que a visão do pesquisador é parte integrante da análise dos dados, assim, o pesquisador manterá um diálogo com o objeto de estudo, para melhor compreensão e interpretação do fenômeno pesquisado.

Segundo os objetivos, essa pesquisa pode ser caracterizada como descritiva e explicativa, uma vez que a primeira, de acordo com Gil (2008, p. 42), “tem como objetivo primordial a descrição das características de uma determinada população ou fenômeno”, já a segunda “pretende identificar os fatores que contribuem para a ocorrência e o desenvolvimento de um determinado fenômeno” (GONSALVES, 2001, p. 66), bem como “explica a razão, o porquê das coisas” (MOREIRA; CALEFFE, 2008, p. 70).

De acordo com o tipo de pergunta e segundo os procedimentos de coleta e fontes de informação, essa investigação pode ser definida, consoante Moreira e Caleffe (2008), como bibliográfica, uma vez que se buscou desenvolver o trabalho por meio da leitura da temática numa bibliografia científica ancorada, fundamentalmente, nos seguintes arcabouços teóricos: Greco (2015), Noronha (2004), Prado (2011), Moura, Carsino *et. al.* (2016), Marcão (2015), entre outros.

No que diz respeito aos métodos de abordagem, que segundo Rodrigues (2006, p. 137), “tratam da linha do raciocínio lógico adotada no desenvolvimento da pesquisa, constituindo-se em procedimentos gerais” e “orientam para a condução da pesquisa científica”, será utilizado o método indutivo, uma vez que nosso estudo parte de observações particulares para chegar a uma afirmação geral.

No tocante à organização deste trabalho científico, elaboraram-se três seções, além das considerações iniciais e finais. Na primeira seção, intitulada “Alguns fundamentos acerca da pena”, trataram-se, na primeira subseção – “História da pena e o surgimento da pena privativa de liberdade” –, das fases que a pena passou durante o curso da história, passando pelos castigos corporais até chegar ao surgimento da pena privativa de liberdade, a qual se tornou a

principal pena a ser aplicada. Na segunda subseção – “História da pena no Brasil” –, mostrou-se a evolução da pena no território nacional, desde os indígenas até os dias atuais. Já na terceira subseção – “Teorias acerca da finalidade da pena” –, abordaram-se as teorias da pena em três grupos, quais sejam: absolutas, relativas e unitárias e foi visto que o Brasil adota a teoria unitária, mista ou eclética.

Na segunda seção, intitulada “Breve estudo sobre os sistemas prisionais”, discorreu-se, na primeira subseção – “Espécies de sistema prisional e o sistema penitenciário adotado pelo Brasil” –, sobre os principais sistemas penitenciários ou prisionais concernentes à execução das penas privativas de liberdade, a saber: pensilvânico, auburniano, progressivo, bem como foi demonstrado que o Brasil adotou o sistema progressivo irlandês, mas com algumas adaptações. Já na segunda subseção – “Sistema Prisional Brasileiro: a ressocialização e a humanização da pena” –, tratou-se do sistema carcerário brasileiro enquanto ambiente incumbido de promover a ressocialização, assim, foi visto que tal sistema, na realidade prática, está defasado, mas que busca a reinserção social do apenado.

Por fim, na terceira seção, intitulada “O instituto remição da pena”, abordaram-se, na primeira subseção – “Formas de remição da pena”, as três modalidades do instituto da remição, a saber: pelo trabalho, pelo estudo e pela leitura. Na segunda subseção – “Remição pela leitura” –, fez-se um aprofundamento da modalidade leitura, demonstrando que, apesar de tal modalidade ainda não estar expressa na Lei de Execução Penal, a sua adoção já é uma realidade em diversos estados brasileiros, visto que os tribunais tem aceitado a Recomendação n.º 44 do Conselho Nacional de Justiça. Já na terceira subseção – “Leitura: humanização e ressocialização” –, tratou-se do poder transformador da leitura, a qual consegue fazer o apenado sentir vontade de ter sua vida reconstruída, ao sair da penitenciária, isto porque, a leitura possui um caráter humanizador e ressocializador, logo, vislumbrou-se que a remição pela leitura além de diminuir o tempo de pena contribui para a reinserção social.

2 ALGUNS FUNDAMENTOS ACERCA DA PENA

2.1 História da pena e o surgimento da pena privativa de liberdade

Consoante Greco (2015, p. 16), a palavra "pena" “provém do latim poena e do grego poiné e tem o significado de inflição de dor física ou moral ao transgressor de uma lei”. Ademais, Greco (2015, p. 16), ao citar Enrique Pessina, afirma que a pena “expressa um

sofrimento que recai, por obra da sociedade humana, sobre aquele que foi declarado autor de delito”.

Nesse sentido, é possível afirmar que a história da pena se confunde com a história da humanidade, visto que, desde que o homem começou a viver em sociedade, a ideia de punir atos ilícitos sempre esteve presente. Todavia, essa punição não estava expressa em leis formais, uma vez que, naquele período, ainda não existiam normas, mas a punição estava prevista em regras costumeiras, culturais e morais, as quais se destinavam à satisfação de um sentimento inato de justiça. Nesse âmbito, a pena, em sua gênese, era uma espécie de revidade à agressão sofrida, em que o indivíduo agia por instinto sem se preocupar com a proporção, e, em muitas situações, prevalecia a lei do mais forte.

De acordo com a doutrina majoritária, a história da pena pode ser dividida basicamente em cinco períodos, quais sejam: vingança privada, vingança divina, vingança pública, humanitário e científico ou criminológico. Contudo, “esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra a outra, e, durante tempos, esta ainda permanece a seu lado” (NORONHA, 2004, p. 20). A seguir, é possível acompanhar as características que a pena assumiu em cada período.

Na **vingança privada**, de acordo com Noronha (2004), a pena era fruto da retribuição a alguém pelo mal praticado, em que a vingança podia ser exercida tanto por aquele que havia sofrido o dano quanto por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido, logo, a retribuição era unicamente pessoal, por isso, o período ficou conhecido como vingança privada, já que não havia intervenção ou auxílio de estranhos, imperava a lei do mais forte.

Vale ressaltar que, nessa época, conforme Greco (2015), não havia proporcionalidade entre a pena e a agressão, e o quesito da culpabilidade ainda não era levado em conta. Todavia, algum tempo depois surgiu a Lei do Talião, “olho por olho, dente por dente”, encontrada no Código de Hamurabi, a qual foi uma conquista, já que trouxe uma noção de proporcionalidade ao fazer com que o crime cometido e a sanção destinada ao infrator passassem a ser na mesma medida. Outro marco do período da vingança privada foi a composição, por meio da qual, o autor do ilícito tinha a oportunidade de comprar com dinheiro, animais ou objetos de valor o direito à represália, pagando assim por sua liberdade.

Já na **vingança divina**, a punição dos criminosos dava-se para satisfazer aos deuses ofendidos pela prática do delito, já que, nessa fase, consoante Shecaira e Corrêa Junior (2002), as civilizações já possuíam uma legislação penal caracterizada pela natureza religiosa

de suas leis, logo, o infrator era colocado em condição de ser expiatório, como um objeto alocado para aplacar a cólera dos deuses. Nesse sentido, Noronha (2004, p. 21) afirma que “o princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido. É o direito penal religioso, teocrático e sacerdotal”.

Assim, a sanção penal era avaliada e aplicada pelos sacerdotes que, como enviados dos deuses, eram responsáveis pela justiça. Diversas atrocidades foram praticadas em nome dos deuses, muitas delas com a finalidade de conter-lhes a ira (GRECO, 2015). As sociedades, nesse período, eram carregadas de misticismos e crenças sobrenaturais e esse tipo de vingança foi adotado em vários países, tais como: Índia, com o Código de Manu; Babilônia, com o Código de Hamurabi; China, com o Livro das Cinco Penas; Pérsia, com a Avesta; Israel, com o Pentateuco; Egito, com os Cinco Tiros (RODRIGUES, 2007).

Algum tempo depois, segundo Shecaira e Corrêa Junior (2002), a pena tornou-se pública, variando sua rigorosidade conforme o tipo de crime, caracterizando a fase da **vingança pública**, a qual é marcada pela perda do caráter sacro da pena, já que houve a separação entre o Estado e a Igreja, logo, a sanção passou a ser imposta em nome de um Rei, Príncipe ou qualquer outra autoridade soberana/pública. Nesse sentido, Mestieri (1999, p. 26) afirma que "a vingança divina cede naturalmente lugar à vingança pública, produto da paulatina afirmação do direito no contexto sócio cultural. As várias sociedades, já politicamente organizadas, contam com um poder central, procurando por todos os meios se afirmar e manter a coesão e a disciplina do grupo social”.

Ademais, conforme Greco (2015), para manter a segurança do Estado e do soberano, leis severas foram ditadas com a imposição de penas cruéis, desumanas, com nítida finalidade intimidatória. Entre essas penas, a mais aplicada era a de morte, não importando o tipo de delito, se grave ou torpe, a sentença de condenação aplicada era a morte. Vale ressaltar que

também eram corriqueiras as penas de mutilação dos condenados e o confisco de seus bens. A pena poderia ultrapassar a pessoa do infrator se estendendo aos seus familiares. Embora o homem vivesse aterrorizado, nessa época, devido à falta de segurança jurídica, era possível observar o avanço no que diz a respeito à aplicação da pena, que não mais poderia ser feita por terceiros, mas somente pelo Estado (RODRIGUES, 2007, p. 14).

Portanto, consoante Noronha (2004), a época da vingança pública é marcada pelo arbítrio judicial, pela desumanidade das penas, uma vez que era comum a morte através da fogueira, da roda, do arrastamento, do esquartejamento, da estrangulação, do sepultamento

vivo, entre outras; pelas leis imprecisas, lacunosas e imperfeitas que favoreciam o absolutismo monárquico.

Essas três fases de terror foram amenizadas com o fim do século XVII (período das trevas) e início do século XVIII (século das luzes), a partir do qual se tem o período **humanitário**. Nesse sentido, de acordo com Greco (2015), a partir do final do século XVIII, as penas corporais passaram a ser substituídas, gradativamente, pela pena privativa de liberdade propriamente dita, já que, em períodos anteriores, com raras exceções, a privação da liberdade tinha como finalidade primordial fazer com que o condenado aguardasse preso, a aplicação de sua pena corporal, logo, a prisão era uma forma de evitar a fuga dos condenados.

A partir da passagem do absolutismo do Antigo Regime ao Estado Constitucional, consoante Greco (2015), esse tipo de prisão fez com que as penas privativas de liberdade ocupassem o lugar das penas corporais, fazendo desaparecer das legislações as penas corporais, como a tortura ou os açoites.

Após a Revolução Francesa, em 1789, estabelece-se, no mundo todo, a pena privativa de liberdade propriamente dita, isto é, a pena de prisão como pena estabelecida na sentença condenatória, não mais como meio de garantir a execução das penas corporais. Além disso, começava a ser discutida a pena privativa de liberdade como forma de buscar a ressocialização (GRECO, 2015).

Dessa forma, é possível afirmar que o Iluminismo teve grande importância na mudança de pensamento da aplicação da punição, uma vez que a razão pregada pelos iluministas atingiu a legislação. Nesse sentido, com os pensamentos de Montesquieu, Beccaria, Voltaire, entre outros, surgiu a preocupação da racionalização na aplicação das penas, logo, a pena passou a ser usada para prevenir delitos e não só castigar o acusado. Além disso, passou-se a exigir provas que pudessem conduzir à condenação do acusado, bem como “a reconhecer direitos inatos ao ser humano, que não podiam ser alienados ou deixados de lado, a exemplo de sua dignidade, do direito a ser tratado igualmente perante as leis etc.” (GRECO, 2015, p. 24). Ademais, as penas deixaram de ser desproporcionais e passaram a ser aplicadas conforme a gravidade da conduta.

Por fim, no século XIX, iniciou-se o período **científico ou criminológico**, nesse período, conforme Noronha (2004), há uma ênfase no estudo do homem delinquente e a explicação causal do delito. O médico e doutrinador César Lombroso destacou-se nos estudos de tais temas. Para Lombroso, o crime é a manifestação da personalidade humana e produto de várias causas, além disso, para ele, “a pena não possui fim exclusivamente retributivo, mas, sobretudo, de defesa social e recuperação do criminoso, necessitando, então, ser

individualizada, o que evidentemente supõe o conhecimento da personalidade daquele a quem será aplicada” (NORONHA, 2004, p. 27).

Vale ressaltar que Lombroso, segundo Noronha (2004), foi o criador da antropologia criminal, proporcionando uma nova visão do direito penal, já que transformou os conteúdos jurídicos, sociais e biológicos do delito. Ao lado de Lombroso, surgem os seguintes escritores: Henrique Ferri, com a obra Sociologia Criminal, em que mostra a importância das causas do delito, destacando fatores antropológicos, sociais e físicos, e Rafael Garofalo, com sua obra Criminologia, em que realiza estudos sobre o crime, o delinquente e a pena.

A partir de muitos estudos, os três autores supracitados chegaram à conclusão de que a pena não deveria ter um fim apenas retributivo, mas que deveria também objetivar a proteção social por meio da correção, da intimidação ou da eliminação.

2.2 História da pena no Brasil

Consoante Prado (2011), a história da pena no Brasil pode ser resumida em três fases, quais sejam: Período Colonial, Código Criminal do Império do Brasil e Período Republicano. Contudo, vale ressaltar que, de acordo com Prado (2011), antes do período colonial, o Brasil era uma terra habitada por índios, sem um direito penal organizado, em que imperava a vingança privada, logo, as penas eram cruéis e aleatórias, sem nenhuma uniformidade nas formas de reação contra as condutas ofensivas.

Após o descobrimento do Brasil, segundo Prado (2011), iniciou-se o **Período Colonial**, em que as legislações portuguesas foram instaladas, sendo as Ordenações Filipinas (1603) as mais duradouras e as que continham previsão de sanção penal por meio de penas cruéis (como a de morte, açoites, corte de membro etc.) e desproporcionais. Nesse sentido, “a medida da pena vinculava-se à preocupação de conter os maus pelo terror e sua aplicação dependia da qualidade das pessoas” (PRADO, 2011, p. 141).

Por mais de dois séculos regendo a vida brasileira, as Ordenações Filipinas cedem o lugar para o **Código Criminal do Império do Brasil**, o qual foi sancionado em 1830, sendo o primeiro código autônomo da América Latina, configurou uma legislação mais humanizada, criando institutos como o dia-multa que até hoje é usado pelo direito brasileiro. Ademais, tal código também previu o princípio da legalidade, as regras sobre tentativa, o elemento subjetivo, a autoria e a participação, a imputabilidade, as causas de justificação, as agravantes e as atenuantes, o perdão concedido pelo imperador, o perdão do ofendido, além disso, fixava as espécies e as regras gerais da aplicação da pena, logo, cominava as seguintes

penas: pena de morte, prisão com trabalho, prisão simples, banimento, degredo, desterro, multa, açoites, suspensão de emprego, entre outras. (PRADO, 2011).

Com o advento da **República**, consoante Noronha (2004), João Batista Pereira foi encarregado de elaborar um projeto de reforma da legislação penal que resultou no Código Penal de 1890, o qual apresentava graves defeitos técnicos, com ideias atrasadas para a época, logo, foi alvo de duras críticas.

Vale ressaltar que tal código possuía algumas qualidades, já que “procurou suprir lacunas da legislação passada. Definiu novas espécies delituosas. Aboliu a pena de morte e outras, substituindo-as por sanções mais brandas, e criou o regime penitenciário de caráter correccional” (NORONHA, 2004, p. 59). No entanto, eram poucas as qualidades e numerosos os seus defeitos, por isso, o código de 1890 foi considerado “o pior de todos os códigos conhecidos”, por isso, numerosas leis extravagantes o completaram (NORONHA, 2004, p. 59).

Conforme Noronha (2004), diversos projetos foram criados para reformar o código de 1890, mas nenhum vingou. Todavia, em 1937, Alcântara Machado apresentou um projeto de Código Criminal brasileiro que acabou sendo sancionado, por decreto em 1940, como Código Penal, o qual vigora até os dias de hoje. O código de 1940 é uma obra harmônica que “soube valer-se das mais modernas idéias [sic.] doutrinárias e aproveitar o que de aconselhável indicavam as legislações dos últimos anos” (NORONHA, 2004, p. 62-63). Vale ressaltar que o código de 1940, na parte geral, foi reformado pela Lei 7.209 de 1984, a qual elencou as penas cominando a privação da liberdade, a restrição de direitos e a pena pecuniária, com a nova parte geral, surgiu a primeira Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984) em perfeita sintonia com o Código Penal (NORONHA, 2004).

No Brasil, hodiernamente, adota-se as seguintes penas, conforme o artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos, entre outras. Ademais, o próprio Código Penal, no título V, capítulo I, também traz as espécies de penas e mostra que estão divididas em três espécies de regimes penitenciários, conforme o artigo 33, *caput*, do Código Penal: regime fechado, regime semiaberto ou regime aberto.

Por fim, é importante lembrar que a atual legislação brasileira proíbe uma série de penas, citadas no artigo 5º, XLVII da Constituição Federal, por ferirem a dignidade da pessoa humana e fugir de sua função preventiva, já que o Estado deve encontrar um limite na sua função de punir e evitar penas cruéis, logo, são proibidas as penas: a) de morte, salvo em caso

de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

Diante desse percurso histórico da pena, é possível vislumbrar que a sanção penal sempre esteve presente na vida do homem e que, diante dos conflitos vivenciados pelos indivíduos em que eram cometidos delitos, era necessária uma “punição”, mas tal sanção em sua gênese era caracterizada pela crueldade.

Conforme Greco (2015), os exemplos do passado deveriam ser observados para não serem repetidos, contudo, a sociedade contemporânea está cada vez mais amedrontada diante dos altos índices de criminalidade e, por isso, apregoa a criação de penas cruéis. Hodiernamente, “países que se dizem desenvolvidos e cultos, a exemplo dos Estados Unidos da América do Norte, aplicam a pena capital sob diversas formas (cadeira elétrica, injeção letal etc.)” (GRECO, 2015, p. 536).

Todavia, esse exemplo não deve ser seguido, mas a luta deve continuar para a eliminação da cominação de penas que atinjam a dignidade da pessoa humana, bem como para que a pena não cumpra só o objetivo de punir, mas que consiga prevenir o crime e, principalmente, ressocializar o apenado.

2.3 Teorias acerca da finalidade da pena

É de conhecimento geral que a prática de um delito acarreta diversas consequências jurídicas, vislumbrou-se, nos tópicos anteriores, que uma dessas consequências é a aplicação de uma pena, a qual é a principal consequência do delito, uma vez que, conforme Prado (2011), a pena “consiste na privação ou restrições de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal”.

Há diversas teorias que buscam justificar os fins e os fundamentos da pena, porém Prado (2011) destaca tais teorias em três grupos, quais sejam: absolutas, relativas e unitárias.

As **teorias absolutas** advogam a tese de que a pena tem por fim a retribuição, isto é, a compensação do mal causado pelo crime. Nesse sentido, Roxin, citado por Greco (2015, p. 537), afirma que

a teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se

corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.

Nessa perspectiva, consoante Prado (2011), as teorias que fazem parte do grupo absolutista defendem como fundamento da sanção penal a exigência da justiça, assim, advogam a ideia de que a pena é o mal justo para punir o mal injusto que é o delito praticado. Assim, a pena deve ser proporcional ao mal injusto, o qual deve servir de fundamento e limite da pena para que esta seja proporcional à gravidade do delito perpetrado e da culpabilidade.

Portanto, de acordo com Mirabete (2006), já que para a os defensores das teorias absolutistas a pena é somente retributiva, esse fato fez com que essas teorias se tornassem vulneráveis, uma vez que não se preocupavam com a pessoa do delinquente.

Já as **teorias relativas** defendem que a pena tem a finalidade de prevenir a prática futura de delitos. Segundo Mirabete (2006), tal prevenção é geral, quando intimida toda a sociedade, e particular, quando impede que o delinquente pratique novos crimes, intimidando-o e corrigindo-o. Dessa forma, a teoria relativa se fundamenta no critério da prevenção que se desdobra em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois, positivo e negativo, resultando em: a) prevenção geral - negativa e positiva; b) prevenção especial - negativa e positiva. Conforme Greco (2015, p.537-538),

Pela prevenção geral negativa, conhecida também pela expressão prevenção por intimidação, a pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir na sociedade, evitando-se, assim, que as demais pessoas, que se encontram com os olhos voltados na condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar qualquer infração penal. [...] Paulo de Souza Queiroz preleciona que, "para os defensores da prevenção in tegradora ou positiva, a pena presta-se não à prevenção negativa de delitos, demovendo aqueles que já tenham incorrido na prática de delito; seu propósito vai além disso: infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo, em última análise, a integração social". A prevenção especial, a seu turno, também pode ser concebida em seus dois sentidos. Pela prevenção especial negativa, existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com sua segregação no cárcere. A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais, pelo menos na sociedade da qual foi retirado. [...] Pela prevenção especial positiva, segundo Roxin, "a missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos". Denota-se, aqui, o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente medite sobre o crime, sopesando suas consequências, inibindo-o ao cometimento de outros.

Portanto, segundo Prado (2011), a prevenção geral se dirige à totalidade dos indivíduos da sociedade, enquanto a prevenção especial considera apenas o indivíduo em si, assim, as teorias relativas advogam que a aplicação da pena deve ser útil para prevenir delitos.

Por fim, as **teorias unitárias, mistas ou ecléticas** são as que procuram conciliar a retribuição jurídica da pena com os fins da prevenção geral e especial, logo, segundo Prado (2011, p. 636),

a pena justa é provavelmente aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra nela (pena justa) a possibilidade de sua expiação e de reconciliação com a sociedade. Dessa forma, a retribuição jurídica torna-se um instrumento de prevenção, e a prevenção encontra na retribuição uma barreira que impede sua degeneração.

Nesse sentido, a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, não possui apenas a finalidade de prevenção, antes, também, uma junção de educação e correção. Assim, conforme Leal (1998, p. 318), as teorias mistas ou ecléticas buscam justificar a aplicação da pena “com seu fundamento de ordem moral (retribuição pelo mal praticado) e de ordem utilitária (ressocialização do condenado e prevenção de novos crimes)”.

Vale ressaltar que a grande maioria das doutrinas adota essa teoria eclética, como, por exemplo, Nucci (2011, p. 59), o qual conceitua a pena como “sanção imposta pelo Estado, valendo-se do devido processo legal, ao autor da infração penal, como *retribuição* ao delito perpetrado e *prevenção* a novos crimes” (grifos do autor). O Código Penal brasileiro também adotou a teoria mista, uma vez que, no artigo 59 do citado diploma legal, atribuiu-se à pena tanto a função retributiva quanto a preventiva, já que tal artigo dispõe que, na aplicação da pena, o juiz a fixará conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima), resultando na teoria mista ou eclética.

De igual forma, segundo Marcão (2015, p. 32), a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP) adotou a teoria mista ou eclética da pena, “em que a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização”, logo, a execução penal objetiva punir e humanizar. Nesse sentido, é possível afirmar que, de acordo com Leal (1998, p. 318), o entendimento da teoria eclética no ordenamento jurídico brasileiro é o de que “a pena guarda, inegavelmente, seu caráter retributivo: por mais branda que seja, continua sendo um castigo [...]. Ao mesmo tempo, busca-se com ela alcançar metas utilitaristas, como a de evitar novos crimes e de recuperação social do condenado”.

Neste âmbito, tomando como base a prevenção especial que é uma parte que compõe a teoria mista e que tem a finalidade de prevenir novos crimes e ressocializar o condenado, vislumbra-se que a pena tem a função de ressocialização, função esta que está positivada na

legislação brasileira, como pode ser vislumbrada no artigo 1º da Lei de Execução Penal (doravante, LEP), *in verbis*: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica **integração social do condenado** e do internado” (grifos nossos). Ademais, a LEP, ao tratar da assistência ao preso e ao internado, no artigo 10, *caput*, explicita que a assistência “é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o **retorno à convivência em sociedade**” (grifos nossos). Desse modo, fica evidente que a pena além de ter a finalidade retributiva e preventiva, também tem a função de ressocializar o apenado.

Essa função ressocializadora da pena também tem previsão legal em diversos diplomas, por exemplo, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 678/1992, em seu artigo 5º, item 6: “as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a **reforma e a readaptação social dos condenados**” (grifos nossos).

Vislumbra-se que a ressocialização é de suma importância, contudo, de acordo com Moura, Carsino *et. al.* (2016), para que o caráter ressocializador da pena funcione é preciso que medidas concretas e efetivas sejam implementadas para mudar o cenário existente, uma vez que não se pode impor ao condenado uma consciência, uma forma de pensar e de agir para que ele mude seu comportamento, mas devem-se oferecer a ele os meios para sua gradativa readaptação à sociedade.

Ademais, Mirabete, citado por Moura, Carsino *et. al.* (2016, p. 3), afirma que “é preciso nunca esquecer que o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do Estado e pela ajuda pessoal”. Portanto, é necessário o suporte do Estado, no tocante à pessoa privada de liberdade e a humanização da execução penal, para que a pena cumpra um dos seus maiores objetivos que é a ressocialização.

3 BREVE ESTUDO SOBRE OS SISTEMAS PRISIONAIS

3.1 Espécies de sistema prisional e o sistema penitenciário adotado pelo Brasil

Na seção anterior, vislumbrou-se que a pena, por muito tempo, era aplicada diretamente no corpo do infrator, quadro que só mudou quando a pena privativa de liberdade surgiu, após a Revolução Francesa, como pena principal. Nesse período, surgiram também os

estabelecimentos prisionais, os quais tiveram seu apogeu no século XIX e, a partir do século XX, surgiram as primeiras preocupações em ressocializar os apenados. Greco (2015) destaca os principais sistemas penitenciários ou prisionais concernentes à execução das penas privativas de liberdade, a saber: pensilvânico, auburniano, progressivo.

O **sistema pensilvânico, celular ou filadélfico**, consoante Prado (2011), surgiu na Filadélfia, na prisão de Walnut Street, em 1790. Nesse sistema, o preso deveria permanecer recolhido na sua cela, isolado dos demais, vedado o contato com o mundo exterior, não podia trabalhar, era estimulado ao arrependimento pela leitura da Bíblia. Ademais, esse sistema pretendia organizar o caos que existia nas prisões da época, logo, “consistia em uma tentativa de sistematização da execução da pena privativa de liberdade, com vistas à superação de inúmeros problemas (promiscuidade, fuga, rebeliões, higiene deficitária, entre outros)” (PRADO, 2011, p. 645). Todavia, mesmo apresentando um avanço, conforme Greco (2015), esse sistema recebeu inúmeras críticas, pois além de ser muito severo, ele não dava possibilidade para o condenado conseguir a readaptação social, já que imperava o completo isolamento.

Em 1818, foi criado o **sistema auburniano**, na prisão de Auburn, em Nova York (Estados Unidos da América). Segundo Greco (2015), tal sistema permitia o trabalho dos apenados dentro das celas, posteriormente, permitiu que o trabalho fosse realizado em grupos, desde que em silêncio e durante o dia, já que esse sistema adotava o isolamento noturno. Além disso, a visita de familiares, o lazer, a prática de exercícios físicos e as atividades educacionais eram vedados. Prado (2011, p. 647) mostra que não há muita diferença entre o sistema filadélfico e o auburniano, uma vez que ambos sustentam o caráter retributivo e punitivo da pena, tendo diferença no que diz respeito ao isolamento e ao trabalho, pois, no sistema filadélfico, o isolamento era diurno e noturno e o trabalho era proibido e, no auburniano, o isolamento só era noturno, podendo ser realizado o trabalho durante o dia. Dessa forma, ambos os sistemas não alcançaram êxito nos métodos empregados, acarretando, décadas posteriores, o completo extermínio de suas concepções originais.

A partir do ano de 1840, na Ilha de Norfolk, na Austrália, foi criado por Alexander Maconochie, capitão da marinha Real inglesa, o **sistema progressivo** inglês. Consoante Greco (2015), esse sistema previa que a o cumprimento da pena deveria passar por três etapas: na primeira, o período de prova, o sentenciado permanecia completamente isolado; na segunda etapa, era permitido o trabalho comum, com absoluto silêncio, além disso, havia o isolamento noturno; a terceira etapa permitia o livramento condicional. Vale ressaltar que, na segunda etapa, segundo Prado (2011), o preso podia diminuir o seu tempo de cumprimento de

pena, desde que apresentasse bom aproveitamento, demonstrado pela dedicação ao trabalho e boa conduta, logo, o sentenciado recebia marcas ou vales se apresentasse um bom comportamento, assim, podia reduzir a pena imposta.

O sistema progressivo foi adotado pela Irlanda, contudo, Walter Crofton fez algumas mudanças criando assim o sistema progressivo irlandês. Crofton acrescentou mais uma fase às três mencionadas anteriormente, desse modo, o sistema irlandês apresenta quatro fases, quais sejam:

a primeira, abrangendo um período de isolamento celular de nove meses de duração; a segunda, consistindo no trabalho em obras públicas; já a terceira etapa destinava-se ao trabalho externo, com pernoite em estabelecimento penal; a quarta e última por sua vez, era a liberdade provisória (livramento condicional), que poderia ser revogada ou convertida em definitiva através do bom comportamento (PRADO, 2011, p. 646).

Portanto, vislumbra-se que o sistema progressivo, em comparação com os demais, é superior e também contribuiu para a melhoria da execução da pena privativa de liberdade.

É imperioso informar que, a partir do surgimento da prisão no Brasil, diversos sistemas prisionais foram abraçados pelo ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, a partir de 1940, quando foi editado o atual Código Penal brasileiro, com redação original, o Brasil adotou o sistema progressivo irlandês, porém com algumas adaptações, logo, de acordo com Prado (2011), o texto original do Código Penal previa que somente os sentenciados a pena de reclusão sujeitavam-se à progressividade, a qual continha quatro fases, assim, o apenado, inicialmente,

passava por um período de isolamento durante o dia, por tempo não superior a três meses (art. 30, *caput*); em um momento posterior, poderia trabalhar em comum, dentro do estabelecimento, ou em obras ou serviços públicos, fora dele, sujeitando-se a isolamento noturno (arts. 29, §1º e 30, §1º); o recluso de bom procedimento poderia ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar, desde que cumpridos metade da pena (quando igual ou inferior a três anos ou um terço desta (se superior a três anos) – artigo 30, §2º; já o livramento condicional poderia ser concedido ao condenado a pena de reclusão superior a três anos, se atendidos os requisitos do artigo 60. O condenado a pena de detenção, a seu turno, não estava sujeito ao período inicial de isolamento diurno e poderia escolher o trabalho segundo suas aptidões ou suas ocupações anteriores (art. 31, *caput*) (PRADO, 2011, p. 647).

Com o advento da Lei 6.416/1977, o sistema progressivo sofreu alterações, tais como: foi facultado o isolamento inicial para os reclusos; criaram-se os regimes de cumprimento de pena, a saber: fechado, semiaberto e aberto; o início do cumprimento da pena poderia acontecer em regime menos gravoso, desde que observadas a duração da pena estabelecida e a periculosidade do preso; o livramento condicional podia ser concedido ao sentenciado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, independente de ser reclusão ou detenção (PRADO, 2011).

Em 1984, com a reforma do Código Penal e com a edição da Lei de Execução Penal, segundo Prado (2011), o ordenamento jurídico brasileiro confirmou a sua adoção pelo sistema progressivo. Todavia, trazendo como modificação a progressividade por meio do cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime anterior.

Vale ressaltar que, em 2003, a Lei 10. 792 suprime o parecer da Comissão Técnica de Classificação bem como a necessidade do exame criminológico, o qual era obrigatório quando havia progressão do regime fechado para o semiaberto e facultativo quando havia progressão do semiaberto para o aberto. Assim, conforme Prado (2011), atualmente, são exigências formais para a progressão a decisão motivada e prévia manifestação do Ministério público e do defensor.

Portanto, hodiernamente, para que o preso possa se beneficiar da progressão, esta deve está subordinada ao cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime anterior e a necessidade do mérito do apenado, aferido, conforme artigo 112, *caput*, da LEP, pelo “bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”. Diante do exposto, verifica-se que o Brasil adotou um sistema progressivo que visa a ressocialização do apenado.

3.2 Sistema Prisional Brasileiro: a ressocialização e a humanização da pena

Foi visto que o Brasil adotou o sistema prisional progressivo visando a ressocialização do preso, porém a ressocialização tem sido um grande desafio a ser vencido, visto que o sistema carcerário brasileiro é muito defasado, tanto no que diz respeito à estrutura física quanto a outros aspectos tais como: a superlotação, os atentados sexuais, a falta de higiene, as péssimas condições de sobrevivência dentro das prisões, a carência de funcionários especializados, entre outros.

Nesse sentido, é possível destacar como consequências da pena de prisão, conforme Melo (2013), a incomunicabilidade com o meio social, uma vez que o sentenciado é privado de sua liberdade, desligando-se completamente das atividades que realizava antes de ser inserido na prisão; a força da rotina prisional, em que o apenado deve seguir rigorosamente um padrão de comportamento, alterando o seu psicológico; a superlotação que traz sérios problemas para os internos e para a sociedade em geral; a falta de perspectiva profissional, já que a sociedade não dá oportunidade de emprego para um ex-presidiário, surgindo assim o preconceito, entre outras.

Sabe-se que é inevitável que o indivíduo recluso sofra alterações do meio em que se encontra, uma vez que, durante o cumprimento da pena, conforme Cardoso, Beal *et. al.* (2016), o sistema carcerário provoca uma alteração no pensamento dos apenados, impossibilitando-os de obterem uma visão ampla da sociedade em que viviam, intensificando o medo, a sensação de perigo, causando também um sentimento de desconfiança e distorção da realidade no momento em que se tornam livres novamente.

Diante disso, o sistema prisional deve proporcionar um ambiente adequado para a ressocialização, tornando-se imprescindível o acompanhamento psicológico para promover a interação social e a consciência individual, evitando que “a prisão, originalmente destinada à potencial recuperação do indivíduo, se torne a mola propulsora para o agravamento de comportamentos potencialmente lesivos à sociedade” (CARDOSO, BEAL *et. al.*, 2016, p. 334).

Por mais que o sistema prisional tenha evoluído, ainda existem vários pontos a serem revistos e melhorados, contudo, de acordo com Bitencourt (2011), a reinserção social do infrator não é apenas responsabilidade do direito penal e do direito penitenciário, é também de responsabilidade do Estado e da sociedade que devem dispor de programas e meios de controle social como é a família, a escola a igreja etc., para atingir o objetivo da readaptação social do apenado. Desse modo, é necessário enfatizar que, de acordo com Mirabete (2007), o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um instrumento indispensável para a ressocialização, mas não o de maior abrangência, uma vez que a melhor estratégia se obtém pela política social do Estado e pela ajuda pessoal da sociedade.

Portanto, a sociedade deve ter consciência dos efeitos negativos da reclusão ou da detenção de um indivíduo, tanto durante o cumprimento da pena como após ser colocado em liberdade, para que possa enxergar o apenado com outros olhos e contribuir para a reinserção social, uma vez que a própria sociedade vai conviver com os egressos não reeducados e não ressocializados. Ademais, consoante Moura, Carsino *et. al.* (2016), a ressocialização depende de um suporte necessário provido pelo Estado por meio da formulação de políticas públicas, já que a realidade encontrada no sistema penitenciário é destoante do direito positivado.

É imperioso destacar ainda que, conforme Moura, Carsino *et. al.*, (2016), para que a pena cumpra o seu objetivo de ressocializar o apenado, é necessário, além dos aspectos supracitados, o respeito aos direitos da pessoa privada de liberdade e a humanização da execução penal. Nesse âmbito, segundo Nucci (2014), o princípio da humanização respaldado na Constituição Federal de 1988 é adotado pelo sistema prisional brasileiro, envolvendo tanto o Direito Penal quanto a Lei de Execução Penal. Assim, o sistema brasileiro preocupa-se em

não prever penas que violem o fundamento da dignidade humana, por isso, a Carta Magna, no artigo 5.º, XLVII, veda integralmente penas cruéis, de caráter perpétuo, de banimento e de trabalhos forçados, só admitindo a pena de morte nos casos previstos em lei e em situação de guerra declarada.

Ademais, a Constituição Federal apresenta outras regras que dizem respeito à execução penal, a saber: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art. 5.º, XLVIII); “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5.º, XLIX); e “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (art. 5.º, L). Com respaldo na Carta Magna, a legislação penal tem seus dispositivos inspirados pelo princípio da humanização: artigo 38 do Código Penal: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”; artigo 3.º da Lei de Execução Penal: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei”; artigo 40 da LEP: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”, entre outros.

Deste modo, vislumbra-se que o sistema brasileiro tem como essência a humanização da pena, fazendo com que o sentenciado seja respeitado como pessoa, e tenha todos os seus direitos protegidos tais como o respeito à vida, à saúde, à dignidade, à integridade física e à moral. Entretanto, conforme Nucci (2014), na prática, o Estado não tem dado tanta atenção ao sistema carcerário, visto que grande parte das penitenciárias, no Brasil, encontra-se num estado preocupante, em que humanização do cumprimento da pena foi deixada de lado, uma vez que o respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto, está sendo violado.

Todavia, o que foi dito em relação à ressocialização se reitera aqui, ou seja, a legislação penal e o ordenamento jurídico brasileiro funcionam apenas como um instrumento para garantir a humanização da pena, mas não o de maior abrangência, uma vez que a melhor estratégia se obtém pelo suporte necessário provido pelo Estado por meio da formulação de políticas públicas.

Vale ressaltar que a legislação penal, além das formas já citadas, traz o instituto da remição (pelo trabalho, pelo estudo e pela leitura) como instrumento de humanização da pena privativa de liberdade. Na próxima seção, tratar-se-á de tal instituto, em especial, a remição pela leitura, foco deste trabalho científico.

4 O INSTITUTO REMIÇÃO DA PENA

4.1 Formas de remição da pena

A remição da pena é um instituto que diz respeito a uma forma de compensação da pena pelo trabalho ou estudo, logo, conforme Nucci (2011), a ideia de tal instituto é propiciar a redução do tempo de condenação, bem como resgatar e reinserir o apenado na sociedade, desde que se constate estar o preso dedicado ao trabalho e/ou estudo.

Segundo Prado (1999, p. 145), o instituto da remição foi, primeiramente, consagrado no Código Penal Espanhol, já que surgiu no direito penal militar da guerra civil espanhola e “foi estabelecido por decreto de 28 de maio de 1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. Em 7 de outubro de 1938 foi criado um patronato central para tratar da *redención de penas por el trabajo*”(grifos do autor). Ademais, conforme Prado (1999), em 1939, ainda no direito espanhol, o benefício da remição foi estendido aos chamados crimes comuns. No Brasil, com a reforma do Código Penal, em 1984, a remição foi incorporada, inicialmente, na modalidade trabalho, visto que o trabalho mostrou-se como um dos meios mais eficazes na recuperação dos apenados.

É imperioso destacar que, consoante Marcão (2015), etimologicamente, a palavra "remição" é oriunda de *redimere*, cujo significado, no latim, é reparar, compensar, ressarcir. Ademais, o doutrinador adverte que não se pode confundir "remição" com "remissão", pois remissão, segundo o léxico, significa a ação de perdoar, já o instituto da remição diz respeito à possibilidade de o sentenciado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poder reduzir ou compensar o tempo de cumprimento de pena, observadas as regras dos artigos 126 a 128 da Lei de Execução Penal (doravante, LEP) e cuja contagem será feita à razão de:

- ✓ “1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar divididas, no mínimo, em 3 (três) dias” (inciso I, do § 10, do art. 126, da LEP, incluído pela Lei nº 12.433/2011);
- ✓ “1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho” (inciso II, do §1º, do art. 126, da LEP incluído pela Lei nº 12.433/2011);
- ✓ 4 (quatro) dias de pena para cada 1 (uma) obra literária, clássica, científica ou filosófica lida, no prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias (arts. 3º e 4º da Portaria Conjunta nº 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional).

Diante disso, vislumbram-se as três modalidades do instituto da remição, quais sejam: pelo trabalho, pelo estudo e pela leitura. Vale ressaltar que, inicialmente, a legislação

nacional só previa a **remição pelo trabalho**, no artigo 126 da LEP, cuja redação original previa que o apenado cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto poderia remir pelo trabalho, parte do tempo do cumprimento de sua pena, da seguinte forma: a cada três dias trabalhados, obtinha o direito a um dia de pena a remir (art. 126, § 1º II, da LEP). Pelo exposto na legislação, não há autorização para a remição de pena pelo trabalho estando o condenado no regime aberto ou em livramento condicional, restringindo-se a remição pelo trabalho apenas para os condenados em regime fechado ou semiaberto.

Na sociedade, qualquer atividade laborativa pressupõe responsabilidade, organização e disciplina, assim, com a remição não é diferente, “já que é preciso inculcar tais valores na mente e na rotina do executado, como forma de readaptá-lo a vida ordeira, dentro dos conceitos de uma sociedade produtiva” (MARCÃO, 2015, p. 217). Seguindo os passos de um trabalho comum, a jornada de trabalho, na remição, deve observar o disposto no art. 33 da LEP, e, por isso, não poderá ser inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados, além disso, o trabalho deve ser rotineiro, ordenado e remunerado, garantindo ao condenado os benefícios da Previdência Social.

Por fim, é importante destacar que os dias trabalhados devem ser devidamente comprovados por meio da apresentação de atestado que satisfaça todas as exigências da LEP, especificando quais os dias em que o sentenciado efetivamente trabalhou e se não cometeu faltas. Tal atestado deve ser firmado pelo diretor do instituto penal, o qual, conforme o artigo 129 da LEP, encaminhará, mensalmente, ao juízo da execução, a cópia do registro de todos os apenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Já foi mencionado acima que a redação original do artigo 126 da LEP só previa a remição pelo trabalho, ficando omissa quanto à possibilidade ao estudo. Todavia, segundo Moura, Carsino *et. al.* (2016), diante da necessidade de se incentivar a alfabetização e o estudo no interior do sistema carcerário, visando a ressocialização do recluso, a matéria passou a ser discutida, no âmbito dos tribunais, e o Superior Tribunal de Justiça, no dia 13 de agosto de 2007, publicou a Súmula nº 341, *in verbis*: “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto”.

Contemplando o que já preconizava a jurisprudência, a remição da pena pelo estudo passou a ser expressamente prevista na LEP, com a nova redação dada ao artigo 126, pela Lei nº 12.433/2011, *in verbis*: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou **por estudo**, parte do tempo de execução da pena” (grifo nosso). Nesse sentido, conforme o artigo 126, §1º, I, da LEP, a atividade de estudo do

apenado, objeto do reconhecimento do direito à remição da pena, deverá ser de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional e a contagem será de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar.

Ademais, as atividades de estudo podem ser desenvolvidas tanto de forma presencial quanto na modalidade à distância, devendo ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (artigo 126, §2º, da LEP). Ainda, no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação, deve-se acrescentar a proporção de um terço (artigo 126, §5º, da LEP).

Com a nova redação dada ao artigo 126, §3º, da LEP, tornou-se possível a cumulação das horas diárias de trabalho com as de estudo, desde que se compatibilizem. Com a inclusão do §6º, o artigo 126 da LEP passou a garantir, ao condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e ao apenado que usufrui de livramento condicional, o direito de remição de parte da pena pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, observada a contagem de tempo de um dia de pena para cada doze horas de estudo.

Outras inovações trazidas pela Lei n.º 12.433/2011 que alterou a LEP foram: o direito à remição de pena passou a se aplicar às hipóteses de prisão cautelar (artigo 126, §7º, da LEP) e o tempo remido pode ser computado como pena cumprida, para todos os efeitos (artigo 128 da LEP).

De acordo com Távora e Alencar (2013), após ter sido ampliada a hipótese de cabimento da remição para incluir a modalidade estudo, abriu-se a possibilidade para a **remição pela leitura** de obra literária, clássica, científica ou filosófica. Desse modo, através da Portaria Conjunta nº 276/2012, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e da Diretoria Geral do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça, o instituto da remição passou a abranger a leitura. Por meio dessa nova modalidade de remição, conforme o artigo 4.º da Portaria Conjunta nº 276/2012, permitiu-se ao sentenciado em penitenciárias federais de segurança máxima, no regime fechado ou semiaberto, remir 4 (quatro) dias da sua pena para cada obra lida, desde que a leitura tenha sido feita dentro do prazo estabelecido de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias e que o apenado apresente uma resenha sobre o assunto da obra lida.

Ademais, o preso pode ler até 12 (doze) obras, por ano, remindo, em consequência, 48 (quarenta e oito) dias durante esse período de 12 (doze) meses. Não resta dúvida de que a remição, em geral, e, especificamente, a remição pela leitura promove a reeducação do

apenado, preparando-o para sua reinserção social. Na próxima subseção, será abordada de forma mais aprofundada a remição na modalidade leitura.

4.2 Remição pela leitura

Foi visto que a Lei n. 12.433/2011 alterou a LEP para possibilitar a remição de pena pelo estudo de condenados presos nos regimes fechado e semiaberto. Ademais, vislumbrou-se que, com essa inovação, abriu-se caminho para a remição pela leitura, tendo como primeira iniciativa de âmbito nacional a Portaria Conjunta 276/2012, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e da Diretoria Geral do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça, que disciplinou o projeto de remição pela leitura para os presos de regime fechado custodiados em penitenciárias federais de segurança máxima.

Seguindo a mesma orientação, o Estado do Paraná publicou a Lei Estadual nº 17.329/2012 que foi criada com amparo no artigo 126, *caput*, da LEP e que institui o Projeto Remição por Leitura no âmbito dos estabelecimentos penais paranaenses. De acordo com o artigo 3º da citada lei, o projeto consiste em:

oportunizar ao preso custodiado alfabetizado remir parte da pena pela leitura mensal de 01 (uma) obra literária, clássica, científica ou filosófica, livros didáticos, inclusive livros didáticos da área de saúde, dentre outros, previamente selecionadas pela Comissão de Remição pela Leitura e pela elaboração de relatório de leitura ou resenha [...].

Da mesma forma que dispõe a Portaria Conjunta 276/2012, a lei paranaense também prever que o apenado poderá ter remição de 04 (quatro) dias de sua pena, a cada relatório de leitura ou resenha entregue (artigo 9º), limitando-se a 01 (uma) obra literária a cada 30 (trinta) dias (artigo 10, *caput*). Porém, apenas a lei paranaense, no artigo 12, dispõe que o relatório ou a resenha deverá atingir a nota igual ou superior a 6,0 (seis).

Após esses grandes passos que a remição pela leitura deu, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (doravante, CNJ), considerando a Portaria Conjunta 276/2012 já existente, editou a Recomendação nº 44, que trata das atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura.

Nesse sentido, tal recomendação propõe a instituição, nos presídios estaduais e federais, de projetos específicos de incentivo à remição pela leitura para apenados em regime fechado e semiaberto, ampliando assim a remição pela leitura, a qual, de acordo com Portaria Conjunta 276/2012, era só para os presos em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Nesse

âmbito, na Recomendação 44/2013, o CNJ recomendou a todos os Tribunais do país a aceitarem a remição por leitura, *in verbis*:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

[...]

V - **estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura**, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII), **observando-se os seguintes aspectos**:

a) necessidade de constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, de projeto específico visando à remição pela leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva;

b) assegurar que a participação do preso se dê de forma voluntária, disponibilizando-se ao participante 1 (um) exemplar de **obra literária, clássica, científica ou filosófica**, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade, [...];

[...]

e) procurar estabelecer, como critério objetivo, que o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional;

f) assegurar que a comissão organizadora do projeto analise, em prazo razoável, os trabalhos produzidos, observando aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado. O resultado da avaliação deverá ser enviado, por ofício, ao Juiz de Execução Penal competente, a fim de que este decida sobre o aproveitamento da leitura realizada, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena para os que alcançarem os objetivos propostos;

[...] (grifos nossos)

Dessa forma, com essa recomendação, que traz expressamente como fundamentos legais os artigos 126 a 129 da LEP, permite-se ao apenado, tanto em penitenciárias federais quanto em estaduais, no regime fechado ou semiaberto, remir 4 (quatro) dias da sua pena para cada obra lida, desde que a leitura tenha sido feita dentro do prazo estabelecido de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias e que o detento apresente uma resenha sobre o assunto da obra lida.

É imperioso mencionar que, a partir da edição dessa Recomendação nº 44/2013, a remição pela leitura passou a ser estimulada em nível nacional, logo, hodiernamente, tal instituto é adotado em diversos estados do Brasil, assim, no Estado de Santa Catarina, na comarca de Joinville, aplica-se a remição por leitura em virtude da Portaria 08/2013, ademais, há iniciativas semelhantes em presídios de cidades como de Tocantins, Goiás, Minas Gerais, entre outras.

Em abril de 2013, o tribunal estadual de maior porte do país, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de uma portaria, instituiu a remição de pena pela leitura, visando com tal iniciativa incentivar a adoção do projeto de leitura pelos juízes das varas de execução criminal de todo o estado de São Paulo. Conforme o CNJ, até o segundo semestre

de 2016, espera-se que a remição pela leitura já esteja implantada em 90% dos presídios do estado.

Desse modo, percebe-se que a leitura tem sido reconhecida como um método para alcançar a reinserção social dos presos. O suporte jurídico-legal da remição pela leitura, além de estar nas portarias, recomendação e lei, já citadas, também encontra-se, no art. 1º da LEP, *in verbis*: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, bem como na Constituição Federal, que, em seu art. 205 dispõe: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Por meio desses dispositivos, é clarividente a abertura para a remição pela leitura, uma vez que o direito à educação mantém íntima relação com os princípios fundamentais da Carta Magna, especialmente, com o princípio da dignidade humana. Como o sistema carcerário objetiva a humanização da pena e a ressocialização do apenado, a leitura contribui para alcançar tal objetivo, visto que a leitura promove o desenvolvimento da personalidade do indivíduo e da cidadania e contribui para construir a identidade social, promovendo uma mudança de caráter de modo que o apenado pode ser reinserido na sociedade. Ademais, no artigo 1º da LEP, transcrito anteriormente, fica evidente que a execução penal pode adotar os posicionamentos dos tribunais para garantir a reintegração social, isso é o que está acontecendo, pois diversos tribunais do país estão adotando a recomendação do CNJ e estão aplicando a remição pela leitura.

Todavia, para não haver mais dúvida em relação à previsão legal do instituto da remição pela leitura, o Senado Federal, em dezembro de 2013, propôs a inclusão de tal instituto na LEP, por meio do projeto de lei que altera a LEP, logo, o artigo 126, com as alterações passaria a dispor sobre a leitura, como pode ser visto, *in verbis*:

Art. 126 (alteração). O preso ou condenado **poderá remir por** trabalho, artesanato, **leitura** ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º O preso ou condenado poderá obter o benefício da remição de pena nos seguintes casos:

I – de forma cumulativa, concedidos pelo estudo e pelo trabalho;

II – através das atividades contempladas no projeto político pedagógico;

III – **através das atividades de leitura a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;**

IV – através da certificação de ensino fundamental e médio pelos exames nacionais ou estaduais.

[...] (grifos nossos)

Dessa maneira, não há qualquer dúvida de que a leitura tem a função de construir o conhecimento e de propiciar a cultura. Ademais, ela diminui consideravelmente a ociosidade dos presos, além de possuir caráter ressocializador, já que as produções de textos advindas das leituras de livros são atividades de estudo e exigem dos sentenciados a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à produção e à ressignificação de sentidos e a construção do conhecimento. Assim, a leitura promove a troca de sentidos com a sociedade, já que os sentidos resultam de compartilhamentos de visões de mundo entre os homens no tempo e no espaço, contribuindo assim para a reinserção social do apenado.

4.3 Leitura: humanização e ressocialização

A leitura é um importante instrumento para alcançar os objetivos da pena privativa de liberdade, quais sejam a humanização da execução da pena e a ressocialização do apenado, uma vez que, através da prática da leitura, o leitor sentenciado passa a conhecer e a dialogar, independente da época em que ele esteja, com as diversas manifestações socioculturais, visto que ler implica a troca de sentidos não só entre os interlocutores, mas também com a sociedade em que ambos (leitor sentenciado e autor do livro) estão localizados, já que os sentidos resultam de compartilhamentos de visões de mundo entre os homens no tempo e no espaço.

Nesse âmbito, é importante lembrar que o hábito da leitura aumenta a capacidade de raciocínio para solução de problemas, estimula a memória e a análise crítica, aproxima o indivíduo do mundo e do autoconhecimento, além de ser um importante fator de socialização. Dessa forma, a partir da leitura é possível haver uma mudança de comportamento e de vida, uma vez que através da prática de leitura, o indivíduo pode interagir com as mais diversas realidades do mundo e, a partir disso, pode desenvolver seu senso crítico para que se torne um cidadão atuante, cumpridor dos seus deveres. Logo, a remição pela leitura além de diminuir quatro dias de pena do detento para cada trinta dias de leitura, ajuda o apenado na reinserção social, já que a leitura também permite uma maior segurança quanto ao falar e redigir, contribuindo para a preparação do encarcerado para lidar com situações que não sabia agir.

Segundo Cardoso, Beal *et. al.* (2016), o ex-detento que se beneficiou da remição pela leitura, quando estiver de volta à sociedade em que vivia, terá mais facilidade para adaptação e tomada de decisões, visto que a leitura o proporcionou o conhecimento de mundo, assim, saberá combater as dificuldades que aparecerem. Ademais, consoante Bordini e Aguiar (1993), a partir da expansão do conhecimento adquirido através da leitura e da socialização

que esta proporciona ao homem (apenado), ele passa a compreender melhor o seu ambiente social e o mundo que lhe cerca, tornando-se assim, mais consciente do seu papel como sujeito histórico. Assim, a leitura dá poder ao indivíduo de pensar com mais clareza, tomar decisões mais assertivas e aprimorar a relação entre indivíduo e a sociedade, uma vez que “o ato físico de ler pode até ser solitário, mas nunca deixa de ser solidário” (COSSON, 2006, p. 27).

Todavia, a reinserção social não depende só do poder da leitura, mas também é preciso que a sociedade faça a sua parte, ou seja, deve respeitar o direito de reabilitação criminal garantido ao sentenciado, uma vez que, de acordo com Cardoso, Beal *et. al.* (2016), quando a sociedade discrimina o ex-encarcerado, fere o seu direito de reabilitação, bem como fere o direito da dignidade da pessoa humana, já que todos são iguais perante a lei e merecem respeito. Nesse sentido, a partir do momento em que a sociedade ceder oportunidades para os ex-apenados que estão lutando para recomeçar, a ressocialização tornar-se-á algo concreto e eficaz.

Além de possuir um caráter ressocializador, a remição pela leitura também é uma forma de humanização da execução da pena privativa de liberdade, uma vez que, por meio da leitura, o sentenciado viaja através da imaginação e sente-se como se não estivesse privado da sua liberdade, assim, a leitura proporciona prazer, felicidade e liberdade. Ademais, a leitura auxilia o apenado no aprimoramento intelectual, cultural, moral e profissional, com reflexos positivos no seu retorno ao convívio social. Desse modo, a humanização da pena está vinculada à ressocialização, já que, a partir do momento em que o detento tem a sua dignidade humana respeitada e que as condições carcerárias proporcionam uma execução de forma humanizada, com certeza, tal situação influenciará na ressocialização do indivíduo.

É importante lembrar que a remição pela leitura promove duas formas de humanização, a saber: a humanização que torna o cumprimento da pena privativa de liberdade humanizada, ou seja, com o respeito aos direitos e garantias individuais do apenado, e, a humanização do próprio condenado, isto é, a leitura faz o detento enxergar que ele não é um objeto e sim um ser humano que possui sentimentos, além disso, a leitura consegue transmitir conhecimento e despertar emoções, desenvolvendo a humanidade do sentenciado, o qual passa a ser mais compreensível e aberto para a sociedade. Entretanto, as duas formas de humanização resumem-se em uma só que é a humanização da execução da pena privativa de liberdade, visto que o apenado está cumprindo uma sanção num cárcere, logo, ele faz parte da execução da pena, por isso, neste trabalho, ao tratar-se da humanização da pena será sempre se referindo a essas duas formas de humanização.

Vale ressaltar que, apesar das normas que passaram a incluir a remição pela leitura dispor que o apenado pode ler obra literária, científica ou filosófica, predomina a obra literária nas oficinas de leitura que ocorrem nos presídios que adotaram a remição pela leitura. Em julho de 2012, o Departamento Penitenciário Nacional divulgou os dez livros mais lidos nas penitenciárias federais, todos eram obras literárias (FACCIOLA, 2016).

A leitura de qualquer espécie de obra promove a humanização e a ressocialização, contudo, a obra literária alcança tais propósitos com mais facilidade, uma vez que o livro de literatura é mais atrativo, dá mais prazer e promove maior interação com o leitor, de modo que constrói identidades e contribui com autorreflexões. Ademais, segundo Cosson (2006, p.16), “a literatura é plena de saberes sobre o homem e o mundo” e através do texto literário é possível ver e vivenciar experiências, além disso, a literatura tem um papel humanizador e também (re)constrói o mundo de forma que ele se torna compreensível.

Nessa perspectiva, uma importante observação que Cândido (*apud* OCEM, 2008, p. 54) destaca é a importância que a literatura tem como arte no processo de humanização do ser humano:

Entendendo aqui por humanização [...] o processo que confirma no homem aqueles traços que reputamos essenciais, como o exercício da reflexão, a aquisição do saber, a boa disposição para com o próximo, o afinamento das emoções, a capacidade de penetrar nos problemas da vida, o senso da beleza, a percepção da complexidade do mundo e dos seres, o cultivo do humor. A literatura desenvolve em nós a quota de humanidade na medida em que nos torna mais compreensivos e abertos para a natureza, a sociedade, o semelhante.

Desse modo, resta claro que a leitura literária é um fator que contribui para a humanização, uma vez que, ao atuar em grande parte no subconsciente e no inconsciente, consegue fazer com que o leitor/apenado consiga identificar, adaptar ou construir um lugar para si mesmo. Através do texto literário é possível saber e vivenciar experiências, já que a literatura torna “o mundo compreensível transformando sua materialidade em palavras, cores, odores, sabores e formas intensamente humanas” (COSSON, 2006, p. 17).

Assim, a remição pela leitura apresenta a capacidade de humanizar o condenado, visto que a leitura facilita ao sentenciado o reconhecimento do mundo e dos outros, contribuindo para seu próprio reconhecimento diante do mundo, ao antecipar experiências e expectativas. Com isso, o sentenciado passa a esquecer de algumas mazelas do sistema carcerário, não deixando a sua humanidade ser afetada, conseguindo assim, encontrar formas de reconstruir a sua vida na sociedade.

Portanto, a leitura é uma das principais técnicas de comunicação, e, como tal, leva o indivíduo à cultura e ao conhecimento, logo, a remição pela leitura consegue humanizar a

execução da pena, bem como contribui para a ressocialização do detendo, tudo isso se dá pelo poder que a leitura tem de transformar a realidade e o caráter do indivíduo. Todavia, é importante destacar, mais uma vez, que a remição pela leitura não é a solução de todos os problemas do sistema carcerário, mas é um bom caminho para mudar o cenário em que o preso está inserido, contribuindo, evidentemente, para a reinserção social.

Também, é imperioso lembrar que a população não pode esperar mudança apenas advinda da ação do Estado, visto que o Poder Público não possui forças para agir sozinho em favor das pessoas que cumpriram a sua pena e estão retornando para seu lar. Entretanto, é preciso uma ação conjunta das políticas públicas com a contribuição da sociedade, a qual deve se desvincular das ideias preconceituosas, entre elas, a de que um condenado não possa ser um bom cidadão. É preciso que o passado criminoso da pessoa seja apagado e que a sociedade acolha para que o processo de ressocialização que começou dentro da penitenciária se efetive fora dos muros do cárcere.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável a necessidade de formas de sanções para evitar a prática de novos delitos e para retribuir o ilícito praticado. Atualmente, a pena privativa de liberdade é a sanção que é mais aplicada no Brasil, com a finalidade de prevenir, retribuir e também ressocializar. A lei penal traz outras formas de sanção penal, mas, como foi dito, prevalece a pena de prisão. Para que os efeitos do cárcere não causem tantos danos ao apenado, o ordenamento jurídico procura proteger os direitos do detento, preservando a sua dignidade humana e promovendo meios de humanização da pena, bem como implanta algumas políticas para a ressocialização.

É fato que o sistema prisional brasileiro apresenta muitas falhas e descumprimento o que dispõe a lei, por diversos fatores que não cabe aqui discorrer. Todavia, mesmo em ambientes não tão favoráveis à ressocialização, o instituto da remição pela leitura tem conseguido transformar a realidade de muitos detentos, em diversas penitenciárias do Brasil, tanto no que diz respeito à humanização da execução da pena privativa de liberdade quando à ressocialização do preso.

O instituto da remição alcança tais propósitos devido o poder que a leitura tem de resgatar a autoestima, fazer o detento dialogar com o mundo, formar cidadãos conscientes do seu papel na sociedade, como também o poder de transformar a realidade e o caráter do indivíduo de modo que ele sinta vontade de ter uma nova vida inserido na sociedade.

Neste trabalho, vislumbrou-se a importância da remição pela leitura, tal importância é tão evidente que diversos tribunais têm emitido portarias para que tal instituto seja adotado nos presídios. Contudo, há alguns estudiosos da língua portuguesa que se posicionam contra tal remição, sob a alegação de que a leitura só estaria servindo para o apenado conseguir um benefício e, por isso, a leitura estaria sendo banalizada, visto que o objetivo da remição seria fazer com que os presos lessem apenas para diminuir a pena e não pelo prazer da leitura e do aprendizado.

Tal pensamento é totalmente descabido e vai de encontro ao objetivo do instituto, uma vez que o CNJ é claro, na Recomendação n.º 44, que a participação em projetos de leitura para remir a pena é voluntária, como pode ser visto no art. 1º, V, b, *in verbis*: “assegurar que a participação do preso **se dê de forma voluntária**, disponibilizando-se ao participante 1 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade, [...]” (grifos nossos).

Desse modo, é clarividente que a participação é voluntária, mesmo porque há outras formas de remir a pena, assim, o detento escolhe ler, configurando uma leitura por prazer e desobrigada. É evidente que o sentenciado acaba se beneficiando, já que além de se deleitar com a leitura, consegue diminuir a sua pena, adquire conhecimento e tem sua vida transformada.

Contudo, mesmo que o apenado procurasse a leitura apenas com o pensamento de remir a sua pena, ainda assim, a leitura não seria obrigatória, nem banalizada, visto que para participar do programa de remição, o preso deve participar de oficinas ou projetos de leitura, em que ele é livre para escolher os livros disponíveis no ambiente carcerário, e, em tais oficinas há orientações para a realização da leitura e para posterior confecção da resenha, conforme indica o artigo 6º, V, da Portaria Conjunta 276/2012, *in verbis*: “O preso participante do Projeto **receberá orientações** para tal, preferencialmente, através de **Oficinas de Leitura**, sendo cientificado da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que haja a concessão da remição de pena, [...]” (grifos nossos).

Nessa perspectiva, mesmo que o apenado participe do programada de remição pela leitura com a intenção só de remir a pena, ao participar das oficinas e entrar em contato com o livro, o detento acaba sendo envolvido pelo poder da leitura e, conseqüentemente, tem prazer em tal prática e assim é transformado e, a cada novo livro, a intenção não só será de diminuir a pena, mas, principalmente, de deleitar-se com o hábito da leitura.

Portanto, o hábito da leitura aumenta a capacidade de raciocínio, estimula a memória e a análise crítica, torna o indivíduo mais humano, promove bem-estar, amplia o conhecimento

de mundo, contribui para a vivência de experiências. Nesse sentido, a leitura humaniza a pena e ajuda na ressocialização do apenado, visto que, a partir da prática de leitura é possível aliviar toda a tensão do ambiente carcerário, bem como é possível que o apenado tenha uma mudança de comportamento e de vida, pois, ao desenvolver seu senso crítico através do hábito de ler, ele tornar-se um cidadão atuante, cumpridor dos seus deveres, assim, a remição pela leitura além de diminuir quatro dias de pena do detento para cada trinta dias de leitura, ajuda o apenado na reinserção social.

REDEMPTION BY READING: HUMANIZATION THE IMPLEMENTATION OF THE PRIVATE PEN FREEDOM AND RESOCIALIZATION OF THE CONVICT

ABSTRACT

In order to contribute to the development of studies on reading books held by convicts, this research aims to investigate how the redemption by reading promotes the humanization of execution of sentence of imprisonment and as redemption contributes to the rehabilitation of the convict. For this, we intend to: a) study the history and purpose of the sentence; b) the situation of the Brazilian prison system, as charged environment of the task of promoting the social reintegration of prisoners; c) provide forms of redemption and analyze the reading mode. In view of a study that contemplates the intrinsic relationship redemption / rehabilitation / reading, this research shows is relevant insofar as it contributes to the realization that reading can adjust the behavior of convicts promoting proper reintegration to life in society. From the point of view of the nature of the data and analysis procedures, this research is classified as qualitative-interpretive nature, but is also a literature search, as it sought to develop the work through the theme of reading in scientific literature, anchored fundamentally in the following theoretical frameworks: Greco (2015), Noronha (2004), Prado (2011), Marcao (2015), among others. It was concluded that the redemption of reading is a good way to promote humanitarian and rehabilitation since, from reading practice can relieve all the tension of the prison environment, and it is possible that the convict has a change of behavior and life, becoming an active citizen, a doer of their duties.

Keywords: Redemption for reading. Humanization of punishment. Resocialization.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso de. A abordagem qualitativa de pesquisa. In: **Etnografia da prática escolar**. Campinas, SP: Papyrus, 1995. (Série Prática Pedagógica).

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informações e documentação: apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro, ago. 2002. 7 p.

_____. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, ago. 2002. 24 p.

_____. **NBR 6028**: resumos. Rio de Janeiro, nov. 2003. 3p.

_____. **NBR 14724**: informação e documentação – trabalhos acadêmicos – apresentação. 3. ed. Rio de Janeiro, abr. 2011. 11p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: Causas e Alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORDINI, Maria da Glória; AGUIAR, Vera Teixeira de. Formação do leitor. In: **Literatura – a formação do leitor**: alternativas metodológicas. 2. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1993, p. 9-17.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 44 de 26/11/2013**. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/recomendao-n44-26-11-2013-presidencia.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2016.

BRASIL. Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Portaria conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012. Disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 jun. 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/POC_276_2012_DPE.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013**. Altera a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/sgm/Projeto%20LEP.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 341**. A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto. Disponível em: <http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2204/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em: 21 abr. 2016.

BRASIL. Secretaria de Educação Básica. Conhecimentos de literatura. Conhecimentos de língua portuguesa. In: **Orientações Curriculares para o Ensino Médio: linguagens, códigos e suas tecnologias**. Brasília: Ministério de Educação, 2008.

CARDOSO, Gabriella Miotto Pontual; BEAL, Jéssica Marina et. al. Ressocialização no Brasil: a utopia atual e a expectativa de uma reforma penitenciária. In: 11º ENCONTRO CIENTÍFICO CULTURAL INTERINSTITUCIONAL DA FAG, 2013, Cascavel-Paraná. **Anais eletrônicos**. Cascavel: FAG, 2013, p. 330-337. Disponível em: <<http://www.fag.edu.br/upload/ecci/anais/559528dca62cd.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

COSSON, Rildo. **Letramento literário: teoria e prática**. São Paulo: Contexto, 2006.

FACCIOLA, Alexandre. **Leituras do cárcere**. Disponível em: <<http://revistaeducacao.com.br/textos/0/leituras-do-carcere-308878-1.asp>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONSALVES, Elisa Pereira. Escolhendo o percurso metodológico. In: **Conversas sobre iniciação à pesquisa científica**. Campinas: Alínea, 2001, p. 61-71.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LEAL, João José. **Direito penal geral**. São Paulo: Atlas, 1998.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELO, Ronaldo Moreira. **As conseqüências da pena de prisão no estado do Ceará**. 2013. 53 f. Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11.07.1984**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2007.

MOREIRA, Herivelto; CALEFFE, Luiz Gonzaga. **Metodologia da pesquisa para o professor pesquisador**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.

MOURA, Maria Esperia Costa; CARSINO, Regina et. al. **Da remição por leitura no Estado do Paraná: análise à luz da Lei Estadual nº 17.329/2012**. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Artigos/Artigo_remicaooporleitura.pdf>. Acesso em 22 mar. 2016.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. Introdução e parte geral. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. 1 v.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 17.329/2012, de 08 de outubro de 2012**. Institui o Projeto “Remição pela Leitura” no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná. Disponível em: < <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=77830>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

PEDROSA, Pâmela Pereira; CRESPO, Anastácia. O instituto da remição da pena e suas interpretações. **Revista Philologus**. Rio de Janeiro: CIFEFIL, ano 20, n. 60, p. 1845-1851, set./dez. 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral, do artigo 1º a 120**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 1 v.

PRADO, Amauri Reno do. **Processo de execução penal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

RODRIGUES, Auro de Jesus. **Metodologia científica**. São Paulo: Avercamp, 2006.

RODRIGUES, Francisco Erivaldo. **A polêmica da utilização do instituto da remição da pena através do estudo**. 2007. 85f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SÃO PAULO. Portaria de 2013. Institui a remição pela leitura no estado de São Paulo. **Minuta**. Disponível em: < <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/ExecucoesCriminais/Default.aspx?f=7>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodvm, 2013.